



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078068 - PE (2025/0405606-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSILDA PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MANUEL PEREIRA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CAITANO DA SILVA - PE012428
AGRAVADO : ARIOSTO AFONSO DA SILVA
AGRAVADO : ARIOSTO AFONSO DE MORAIS
ADVOGADO : JOSYMILSON BATISTA DE MORAES FERREIRA - PE024022

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISCUSSÃO DA POSSE PELOS LITIGANTES COM BASE NO DIREITO DE PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA POSSESSÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO RETROATIVO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Na alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, cabe à parte explicitar os pontos omissos do acórdão relacionados à aplicação da lei, para que se possa avaliar se a questão jurídica ou os fatos a ela relacionados seriam relevantes ao julgamento da causa. A inobservância à norma atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, como regra, em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade" (AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

3. No caso, para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a parte autora, ora recorrente, não cumpriu com o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, no tocante à existência de posse anterior, seria necessária nova incursão no acervo fático-

probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo.

5. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078068 - PE(2025/0405606-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSILDA PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MANUEL PEREIRA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CAITANO DA SILVA - PE012428
AGRAVADO : ARIOSTO AFONSO DA SILVA
AGRAVADO : ARIOSTO AFONSO DE MORAIS
ADVOGADO : JOSYMILSON BATISTA DE MORAES FERREIRA - PE024022

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISCUSSÃO DA POSSE PELOS LITIGANTES COM BASE NO DIREITO DE PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA POSSESSÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO RETROATIVO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Na alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, cabe à parte explicitar os pontos omissos do acórdão relacionados à aplicação da lei, para que se possa avaliar se a questão jurídica ou os fatos a ela relacionados seriam relevantes ao julgamento da causa. A inobservância à norma atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, como regra, em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade" (AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

3. No caso, para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a parte autora, ora recorrente, não cumpriu com o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, no tocante à existência de posse anterior, seria necessária nova incursão no

acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo.

5. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial, negando-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSILDA PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO e MANUEL PEREIRA DA SILVA – POR SI E REPRESENTANDO (ESPÓLIO e outro) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. ÔNUS PROBATÓRIO.

1. Revela-se incabível, em sede de ação possessória, a discussão sobre o direito de propriedade sobre o bem, devendo a parte promovente observar o disposto no artigo 927, I, do Código de Processo Civil.

2. Inexistente comprovação da posse anterior, a rejeição do pedido de reintegração é medida que se impõe.

3. Recurso NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 645).

Nas razões do presente agravo, ESPÓLIO e outro alegaram a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional, bem como a não incidência das Súmulas n. 7 desta Corte, e 284 do STF, além da demonstração de dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ESPÓLIO e outro contra ARIOSTO AFONSO DA SILVA e ARIOSTO AFONSO DE MORAIS, narrando os autores que, em 30/1/1992, adquiriram os lotes n. 35 e 37, ambos localizados na quadra 17, do loteamento Severino Afonso, bairro Divinópolis, na cidade de Caruaru, pelo valor de C\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), conforme descrito no contrato de

compra e venda, sem terem diligenciado, contudo, no sentido de providenciar o registro dos Imóveis. Argumentaram que, a despeito de não terem edificado nos terrenos, em março de 2011 foram surpreendidos, ao passarem em frente ao imóvel de n. 35, pois constataram a presença de materiais de construção e alguns trabalhadores, que informaram terem sido contratados pelo segundo demandado, o que os levou a procurar a autoridade policial para fazer um boletim de ocorrência, o que, todavia, não interrompeu o esbulho de sua posse.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes (e-STJ, fls. 512-530), tendo sido a sentença confirmada pelo TJPE, em sua integralidade (e-STJ, fls. 634-645).

Os embargos de declaração opostos por ESPÓLIO e outro foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.160-1.165).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, ESPÓLIO e outro alegaram, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 99, 369, 373, 561 e 1.022, I e II, do CPC, e 1.210 do CC, ao sustentarem **(1)** omissão do acórdão recorrido acerca das questões suscitadas em embargos de declaração; **(2)** que é legítima a utilização de todo meio de prova com vistas à demonstração do direito alegado pela parte, no caso, o título de propriedade como meio de prova acessória; **(3)** que foi demonstrada a presença dos requisitos necessários à obtenção da tutela possessória, por meio do arcabouço probatório produzido nos autos, especialmente, acerca da efetividade da posse, por mais de 15 (quinze) anos, e ao esbulho praticado pelos recorridos; e **(4)** a possibilidade de concessão retroativa do benefício da justiça gratuita aos ora recorrentes.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.220-1.283).

(1) Da violação do art. 1.022, I e II, do CPC

Nas razões do recurso especial, ESPÓLIO e outro sustentaram, preliminarmente, omissão do acórdão recorrido sobre as questões suscitadas em embargos de declaração.

Verifica-se que, apesar de apontar a negativa de prestação jurisdicional, os insurgentes não indicaram, precisamente, quais seriam os vícios perpetrados pela Corte estadual, ou seja, não especificaram os pontos omissos ou contraditórios do aresto combatido, limitando-se a afirmar que o Tribunal local não teria apreciado os pontos invocados nas razões do seu apelo.

Sendo assim, inviável a análise de violação dos referidos dispositivos processuais, pois a veiculação do inconformismo de forma genérica, sem a

especificação dos pontos reputados omissos, obscuros ou contraditórios no julgamento do aresto combatido, inviabiliza a compreensão da controvérsia, atraindo, no particular, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA. DIREITO DE REGRESSO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. CARÁTER PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O agravante limitou-se a mencionar, genericamente, que houve omissão sem, contudo, esclarecer os pontos sobre os quais o Tribunal de origem foi omissos, atraindo o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Não houve indicação dos dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente, o que faz incidir, no ponto, o enunciado 284 da Súmula do STF.

4. Não identificado o caráter protetório dos embargos de declaração ou o abuso da recorrente pela sua oposição, impõe-se o afastamento da multa processual, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 1.493.638/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 18/5/2020 – sem destaque no original)

(2) (3) Do título de propriedade como meio de prova e dos requisitos da ação possessória

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, como regra, "em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade" (AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ANÁLISE. PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Comprovada a impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal, os embargos de declaração devem ser acolhidos para se conhecer do recurso especial.

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade" (AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.689/MT, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – sem destaque no original)

No caso em análise, a partir da leitura dos fatos e fundamentos deduzidos na petição inicial, conducentes à delimitação da causa de pedir e do pedido, entendeu o Colegiado estadual que "o apelante em nenhum momento se desincumbiu do seu ônus de provar os requisitos para reintegração de posse, utilizando como causa de pedir, apenas indícios da propriedade do bem, não sendo possível tal análise nas ações em que se discute a posse" (e-STJ, fl. 639).

Assim, verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte sobre a matéria, devendo ser prestigiado, no ponto. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Superada essa questão, depreende-se que, na espécie, ao julgar o recurso de apelação interposto pelos ora recorrentes, o TJPE confirmou, integralmente, os termos da sentença de improcedência do pedido autoral, consoante a fundamentação a seguir:

[...], como bem constatado pelo juízo a quo, ambas as partes não diligenciaram a regularização do imóvel como consta na sentença, a qual colaciono o trecho: "resta evidente que a preocupação em regularização dos lotes junto à Prefeitura de Caruaru, deu-se após a formação da lide entre as partes, configurando-se, quanto a este fato, a falta do animus domini, de ambas as partes, que não exerceram os deveres inerentes à propriedade do imóvel.

Neste sentido, verifico que o apelante em nenhum momento se desincumbiu do seu ônus de provar os requisitos para reintegração de posse, utilizando como causa de pedir, apenas indícios da propriedade

do bem, não sendo possível tal análise nas ações em que se discute a posse.

Chama atenção as contradições entre as testemunhas, os quais transcrevo novamente parte da sentença fls. 435: "Revendo o conjunto probatório testemunhal, observo que, das testemunhas trazidas pelo autor, apenas, o Sr. José Roberto trouxe informações acerca da posse dos imóveis, afirmando ter ouvido do autor Manuel, que os terrenos eram de sua propriedade, e que, por duas ou três vezes, o viu limpando os terrenos.

De outro lado, a segunda e terceira testemunhas trazidas pelos réus, afirmaram com segurança, que são vizinhas dos terrenos em questão, há cerca de 20 anos, em média, e que sempre tiveram a informação de que os terrenos pertenciam ao sr. Ariosto, inclusive, a terceira testemunha afirmou que ocupou os terrenos, para lazer de seus filhos e dos filhos de outras mães da comunidade, mantendo os terrenos limpos até a construção do muro, tudo com a autorização do Sr. Ariosto."

Portanto, verifico que os requisitos mínimos para a reintegração de posse não foram comprovados pelos autores. Como já dito, os terrenos ficaram durante anos sem qualquer exercício do animus domini, ainda que se tenha evidenciado indícios do direito de propriedade do bem, o que apenas autorizaria a discussão em sede de ação reivindicatória, como demonstrado.

Nessa linha, as únicas provas coligidas, em verdade, noticiam uma suposta aquisição de propriedade, uma vez que o pedido dos autores é baseado quase que unicamente nos documentos de compra e venda, e IPTU acostado aos autos.

Registre-se, por fim, que a fungibilidade prevista no artigo 930, do Código de Processo Civil, se limita às ações possessórias, de modo a ser inviável a aplicação do instituto quando se tratar de hipótese de ação reivindicatória, a teor da disparidade de objeto entre as mesmas.

Por tais razões, à vista do que consta dos autos, e não tendo a Autora da ação, ora Apelante, se desincumbido de preencher os requisitos da legislação vigente à época, notadamente quanto à prova da posse anterior, é medida que se impõe a manutenção da sentença (e-STJ, fls. 639-640).

Desse modo, revisar a conclusão do julgado, no sentido de que os autores, ora recorrentes, não comprovaram os requisitos necessários à obtenção da tutela possessória, exigiria o reexame dos elementos de prova dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE EFETIVA EM IMÓVEL E NÃO OCORRÊNCIA DE ESBULHO CONSTATADAS PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-

PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE ART. DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM BASE NA LEGISLAÇÃO REVOGADA. COMPREENSÍVEL A QUESTÃO JURÍDICA POSTA. DECISÃO RECONSIDERADA. REQUISITOS ENSEJADORES DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO A SÚMULA 284/STF. NOVO EXAME DO FEITO. NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL EM FACE DA SÚMULA 7/STJ, MANTIDOS OS DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não é necessário que o Tribunal a quo rebata cada argumento lançado no nobre apelo, mas, sim, que decida a controvérsia com devida fundamentação em sua integralidade. Além disso, a decisão contrária ao interesse da parte não significa negativa de tutela jurisdicional. Precedente.

2. A investigação do exercício da posse efetiva de imóvel e da caracterização de prática de esbulho depende de revisitação ao acervo fático-probatório dos autos, pretensão inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

3. Decisão agravada reconsiderada parcialmente, quanto à aplicação da Súmula 284/STF. Reexame do recurso especial no ponto.

4. Em novo exame do apelo nobre, na parte da decisão reconsiderada, tem-se que a modificação do entendimento do Tribunal de origem, a fim de perquirir o cumprimento dos requisitos ensejadores da reintegração de posse, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno parcialmente provido, para afastar a aplicação da Súmula 284/STF e, em novo exame do recurso especial nessa parte, dele não conhecer, em face da Súmula 7/STJ, mantidos os demais fundamentos da decisão singular.

(AgInt no AREsp n. 1.250.521/MA, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Desembargador Convocado do TRF da 5ª REGIÃO, Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 24/8/2018 – sem destaque no original)

(4) Justiça gratuita

Por fim, os autores, ora recorrentes, pleitearam a concessão da gratuidade de justiça com efeito retroativo, sob o argumento de que a situação de vulnerabilidade econômica se verificou em meados de 2018, justificando, assim o pedido tardio.

A pretensão, contudo, foi rejeitada, ao entendimento de que "a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça possui efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir do momento em que é deferida, não retroagindo para alcançar atos processuais já concluídos" (e-STJ, fl. 1.162).

E, ainda:

[...], a decisão que concede a gratuidade de justiça não possui eficácia retroativa, o que implica dizer que ela não tem o condão de isentar o embargante dos encargos processuais a que foi condenado na sentença de primeiro grau. A gratuidade de justiça somente produz efeitos para os atos processuais posteriores à data do pedido. Desse modo, as condenações pretéritas, inclusive aquelas referentes aos honorários de sucumbência estabelecidos em sentença, permanecem válidas e não são afetadas pela concessão posterior do benefício (e-STJ, fl. 1.162).

A conclusão acima não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado a qualquer tempo, mas não retroage para dispensar encargos processuais anteriores.

É o que se infere dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA APÓS A INTERPOSIÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de deserção.

2. A questão em discussão consiste em saber se o pleito de gratuidade de justiça formulado após a interposição recursal afasta a necessidade de recolhimento de custas.

3. Embora seja permitido pleitear o benefício da gratuidade de justiça em qualquer momento do processo, é certo que sua concessão, se deferida, não tem efeito retroativo, não afastando o vício decorrente da ausência de preparo.

4. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.606.301/RS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITO NÃO RET

1. É entendimento deste STJ que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção recursal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no EAREsp n. 2.576.239/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/5/2025, DJEN de 20/5/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.078.068 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0405606-4

Número de Origem:
00024489320128170480 24489320128170480

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSILDA PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MANUEL PEREIRA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : MARIA DO CARMO CAITANO DA SILVA - PE012428

AGRAVADO : ARIOSTO AFONSO DA SILVA

AGRAVADO : ARIOSTO AFONSO DE MORAIS

ADVOGADO : JOSYMILSON BATISTA DE MORAES FERREIRA - PE024022

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026